

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216Q da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada na dependência directa do Vice-Primeiro Ministro, a Unidade de Coordenação do Projecto de Privatização e Reforço das Capacidades de Regulação Institucional, adiante designado por UPR.

Artigo 2Q

Fins

A Unidade de Coordenação do Projecto tem como objectivo fundamental executar a política governamental em matéria de reestruturação e privatização do sector empresarial do Estado bem como das medidas de política relativamente à modelação institucional dos sectores de actividade económica consignados no Projecto.

Artigo 3Q

Competências

Incumbe à Unidade de Coordenação do Projecto, no plano técnico operacional:

- a) Assegurar a gestão corrente do Projecto;
- b) Programar e coordenar as diferentes actividades do Projecto;
- c) Promover a realização dos estudos necessários à objectivação dos seus fins;
- d) Assegurar uma eficaz articulação institucional com as diversas entidades destinatárias do Projecto;
- e) Estabelecer as normas de organização e funcionamento interno;
- f) Propor superiormente medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correcta das acções constantes do Projecto.

Artigo 4º

Composição

A Unidade de Coordenação é constituída pelo Coordenador do Projecto e por uma estrutura de apoio técnico e administrativo.

Artigo 5º

Direcção

1. A Unidade de Coordenação do Projecto é dirigida por um Coordenador escolhido pelo Vice-Primeiro Ministro.

2. Compete especificamente ao Coordenador:

- a) Promover a elaboração e propor ao Vice-Primeiro Ministro, o calendário anual das acções a serem desenvolvidas no âmbito do Projecto;
- b) Propor normas e procedimentos que garantam uma adequada coordenação das acções compreendidas do Projecto;
- c) Assegurar uma execução eficaz e eficiente do Projecto;

d) Preparar e apresentar os relatórios de execução do Projecto e submetê-los às entidades competentes, nos termos estabelecidos no Acordo de Crédito;

e) Assegurar a execução de todos os aspectos ministrativos e financeiros do Projecto;

Artigo 6Q

Regime financeiro

1. O funcionamento da Unidade será integralmente cofinanciado pelo Orçamento do Estado e pelo recursos advinentes do projecto.

2. O financiamento referido no número anterior abrangerá todas as despesas correntes e de capital necessárias à execução do Projecto.

Artigo 7º

Pessoal

O Coordenador e o restante pessoal da Unidade de Coordenação são recrutados em regime de contrato individual de trabalho a termo certo.

Artigo 8Q

Apoio administrativo: Conselho Consultivo

A Unidade de Coordenação do Projecto assegura todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo para as Privatizações, sendo as funções de Secretário exercidas, por inerência de funções, pelo Coordenador da UPR.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 29 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

--

Decreto-Lei nº98

de 29 de Junho

Cabo Verde iniciou, em 1991, um amplo programa de **Téformas** económicas, com **vista à inserção** do país no sistema económico mundial.

A construção de uma economia de mercado, de base privada, envolve alguns dos elementos fundamentais dessa mesma reforma.

Para a construção dessa economia, a defesa inequívoca do direito à propriedade privada e à iniciativa empresarial, a desestatização da economia, a via da privatização das empresas públicas - até então, domi-

nantes -, a liberdade de trocas internacionais, designadamente pela via da descontingentação e liberalização das importações e do comércio foram considerados elementos essenciais.

As medidas necessárias para garantir uma efectiva democracia económica, constam, assim, como elementos fundamentais das reformas económicas.

Essas reformas baseiam-se no princípio segundo o qual a liberdade de circulação de pessoas, mercadorias, capitais e tecnologia é condição essencial de promoção do desenvolvimento e bem estar da humanidade, em geral, e dos povos dos diferentes países, em particular.

Medidas importantes recentemente tomadas pretendem criar as melhores condições para a garantia do princípio da liberdade de circulação de pessoas, de mercadorias, capitais e tecnologia. De entre as mesmas, convém referir a aceitação na ordem jurídica interna, sem quaisquer reservas, dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e, em especial, o recente Acordo de Cooperação Cambial, assinado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde. Estas duas medidas têm como propósito garantir as melhores condições para a convertibilidade externa do Escudo de Cabo Verde.

Esperam-se, da convertibilidade externa da moeda cabo-verdiana, resultados significativos, a curto, a média e a longo prazo, resultados que beneficiarão os cidadãos, residentes e da diáspora, e as empresas e o comércio internacional.

Aliás, entende o Governo que a convertibilidade plena da moeda cabo-verdiana é um elemento importante, praticamente indispensável, para a operacionalização do conceito funcional de Cabo Verde - uma economia de circulação no Atlântico Médio -, e, assim, para a execução da estratégia de desenvolvimento do país.

Importa, assim, adoptar uma nova lei cambial, consentânea com o princípio da liberdade de transacções entre residentes e não residentes e adequada ao actual contexto económico do país. São estas as principais motivações que determinam a aprovação desta lei.

Deve-se realçar que, com este diploma:

- As operações de invisíveis correntes ficam totalmente liberalizadas, exceptuando as operações ligadas a viagens.
- Cria-se a oportunidade de qualquer cidadão residente abrir contas em moeda estrangeira.
- As operações de capital feitas através da Bolsa de Valores ou de correctores devidamente autorizados também ficam completamente liberalizadas.
- Introduce-se o princípio de que as infracções à legislação cambial têm a natureza de contra-ordenações, na esteira, aliás, da não criminalização de tais infracções desde 1984 e por força do Decreto-Legislativo nº9/95, de 27 de Outubro.

Nestes termos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das operações cambiais

SEcção I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. A realização de operações cambiais, o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações sobre ouro, no território nacional, ficam sujeitos ao disposto no presente decreto-lei e nos respectivos diplomas regulamentares, bem como nos avisos e instruções técnicas do Banco de Cabo Verde.

2. Fica igualmente sujeita ao regime de unido no mero anterior a realização, no estrangeiro, por residentes, de operações cambiais, quando tais operações sejam relativas a bens situados em território nacional a direitos sobre esses bens ou respeitem a actividade exercida no território nacional.

3. Estão também sujeitas às disposições a que se refere o nº1 a importação, exportação e reexportação de:

- a) Ouro amodado, em barra ou noutras formas, mas não trabalhadas;
- b) Notas ou moedas caboverdeanas, em circulação, ou estrangeiras, com curso legal nos respectivos países de emissão, e outros meios de pagamentos;
- c) Acções, obrigações e outros títulos de natureza análoga e respectivos cupões, emitidos por entidades públicas ou privadas, quer nacionais quer estrangeiras.

4. Estão ainda sujeitas às disposições referidas no nº1 a importação, exportação ou reexportação de notas ou moedas caboverdeanas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade do Banco de Cabo Verde pelo seu pagamento.

Artigo 2º

Tesouro Público

A realização de operações cambiais pelo Tesouro Público será regulada pela respectiva legislação especial.

Artigo 3º

Banco de Cabo Verde

A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios pelo Banco de Cabo Verde, bem como a realização de operações sobre o ouro mesmo Banco, regem-se pelo estatuído na Lei Orgânica e pelas disposições do presente decreto-lei que expressamente lhes respeitem.

Artigo 4º

Instituições financeiras internacionais

A realização de operações de comércio de câmbios, bem como a realização de operações sobre o ouro pelas instituições financeiras internacionais, ficam excluídos do âmbito do presente decreto-lei, continuando a ser regulados pela legislação especial.

4. Em caso de sucessão de estatuto, os bens e direitos adquiridos nas qualidades de residente ou não residente mantêm o estatuto à sombra do qual foram adquiridos.

SECÇÃO II

Do mercado cambial

Artigo 9º

Superintendência

É da competência do membro do Governo responsável pelas finanças a superintendência do conjunto de actividades sujeitas à disciplina deste diploma, devendo o Banco de Cabo Verde informar, previamente, àquela entidade das medidas por ele tomadas no âmbito da sua competência regulamentar.

Artigo 10º

Atribuições do Banco de Cabo Verde

1. De acordo com as linhas orientadoras da política monetária, financeira e cambial definida pelo Governo, cabe ao Banco de Cabo Verde, como autoridade cambial da República de Cabo Verde:

- a) Regular o funcionamento do mercado cambial, nos termos estabelecidos por lei;
- b) Efectuar supervisão das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- c) Fiscalizar a realização de operações cambiais.

2. O Banco de Cabo Verde exercerá as suas atribuições de regulamentação através de avisos ou de instruções técnicas.

3. Os avisos tornam-se executórios mediante publicação na 1ª série do *Boletim Oficial*.

4. As instruções técnicas mencionadas no n.º 2 serão transmitidas directamente às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, tornando-se executórias a partir da data fixada nessas instruções ou no dia seguinte ao da respectiva recepção, na falta daquela data.

Artigo 11º

Entidades autorizadas

1. Só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios no território nacional as instituições de crédito e as instituições parabancárias para tanto expressamente habilitadas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

2. O exercício do comércio de câmbios pelas entidades autorizadas limitar-se-á às operações expressamente previstas nas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

3. O Banco de Cabo Verde poderá ainda conceder a outras entidades não abrangidas no n.º 1, que preencham os requisitos definidos em aviso do mesmo Banco, autorização para exercer o comércio de câmbios, limitado, todavia, à realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira e de cheques de Viagem.

Artigo 12º

Dever de informação

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e as entidades abrangidas pelo artigo 2º devem enviar ao Banco de Cabo Verde, em conformidade com as instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas e nos prazos por ele fixados, os elementos de informação, estatística ou outra, que lhes forem solicitados.

Artigo 13º

Postos de câmbios

1. As instituições referidas no n.º 1 do artigo 11º podem abrir postos de câmbios em locais onde tal abertura se mostre conveniente, designadamente nos seguintes:

- a) Aeroportos civis;
- b) Nas áreas dos portos marítimos;
- c) Nas instalações de empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar;
- d) Em hotéis ou em instalações de serviços ou empresas de carácter turístico;
- e) Nas instalações das agências de viagens e turismo.

2. As mesmas instituições podem abrir, por períodos determinados de tempo, postos de câmbios nos locais de feiras internacionais ou noutros que circunstâncias sazonais ou temporárias recomendarem.

3. Os postos de câmbios só podem efectuar as operações cambiais seguintes:

- a) Compra e venda de notas estrangeiras;
- b) Compra e venda de cheques de viagens ou títulos análogos.

Artigo 14º

Compra de notas estrangeiras por conta de instituições de crédito

As agências de viagens e turismo e os estabelecimentos hoteleiros podem efectuar a compra de notas estrangeiras e de cheques de viagens ou títulos análogos, mas sempre por conta de uma instituição de crédito abrangida pelo n.º 1 do artigo 11º.

Artigo 15º

Registo de postos de câmbios

1. As instituições referidas no artigo 13º que pretendam abrir nos termos do mesmo artigo, postos de câmbio, quer permanentes quer temporários, deverão, para efeitos de registo, proceder à notificação prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Também as entidades previstas no artigo 14º que pretendam efectuar as operações admitidas no mesmo artigo deverão, para efeitos de registo, proceder à notificação prévia do Banco de Cabo Verde.

3. A notificação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópia do contrato firmado com a instituição de crédito por conta da qual virão a ser efectuadas aquelas operações.

SECÇÃO III

Da realização de operações cambiais

Artigo 16º

Princípio geral

Salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, as operações cambiais só podem ser realizadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 17º

Intermediação obrigatória

1. As transferências de e para o estrangeiro, em liquidação de operações de mercadorias, de invíveis correntes ou de capitais são obrigatoriamente efectuadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, para o efeito habilitadas ou, dentro dos limites fixados, através da administração postal.

2. As entidades referidas no número anterior não devem proceder à liquidação de operações de mercadorias, de invíveis correntes ou de capitais sem que se mostrem cumpridos os requisitos legais ou regulamentares de que dependa a realização dessas operações.

3. A liquidação das operações de mercadorias, invíveis correntes e de capitais será realizada de acordo com a lei.

Artigo 18º

Pagamento a residentes

1. É permitido aos residentes receber, directamente de não residentes, cheques em escudos, sacados sobre contas estrangeiras, bem como cheques expressos em moedas cotadas oficialmente pelo Banco de Cabo Verde, destinados à liquidação de operações de mercadoria, de invíveis correntes ou de capitais.

2. É ainda permitido aos residentes receber, em Cabo Verde, directamente de não residentes, cheques de viagens e notas ou moedas estrangeiras destinados ao pagamento de despesas relativas à permanência dos não residentes no território nacional.

3. Para além dos casos previstos no número anterior e mediante autorização do Banco de Cabo Verde, podem as instituições de crédito receber notas ou moedas estrangeiras para liquidação de operações de mercadorias, de invíveis correntes ou de capitais.

Artigo 19º

Vales postais internacionais

É permitida a emissão e pagamento de vales postais internacionais nos termos e condições fixados em instruções técnicas que o Banco de Cabo Verde transmitir aos serviços competentes, tendo em atenção os acordos celebrados e as práticas internacionais.

Artigo 20º

Emissões de cheques

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem emitir ou vender cheques ao portador ou com endosso em branco, expressos em escudos ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro, mediante autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 21º

Compensação

Depende de autorização prévia e especial do Banco de Cabo Verde a regularização total ou parcial das transacções de mercadorias, de invíveis correntes ou de capitais por compensação com créditos ou débitos decorrentes de transacções de idêntica ou diferente natureza.

Artigo 22º

Contas estrangeiras e contas nacionais em moeda estrangeira

O Banco de Cabo Verde definirá, por aviso, os termos e as condições em que poderão ser abertas e movimentadas contas estrangeiras e contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.

Artigo 23º

Obrigação de repatriamento e de cessão de moeda estrangeira

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º, os residentes que, em qualquer circunstância, venham a receber em país estrangeiro, directamente de não residentes ou de outros residentes, moeda estrangeira, ficam obrigados a repatriar a totalidade dos valores recebidos, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da recepção dos mesmos.

2. Os residentes que, em qualquer circunstância, venham a receber moeda estrangeira, directamente de não residentes ou de outros residentes, no país ou em país estrangeiro, ficam obrigados a depositar os montantes recebidos numa conta nacional expressa em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro aberta em seu nome junto de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou a proceder à sua venda junto da mesma entidade, nos prazos e condições que vierem a ser fixados em aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 24º

Disponibilidades no estrangeiro

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os residentes não podem, salvo autorização do Banco de Cabo Verde, constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em sí, ou outras unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais.

2. Os residentes poderão constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em moeda estrangeira desde que alimentadas por rendimentos comprovadamente gerados no estrangeiro, devendo dar ao Banco de Cabo Verde conhecimento do facto.

3. O Banco de Cabo Verde definirá, por aviso, os termos e as condições em que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbio poderão constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em escudos ou noutras unidades de contas utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.

Artigo 25º

Medidas de salvaguarda

1. Em circunstâncias excepcionais, e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde, podem ser impostas restrições temporárias às operações de compra e venda de moeda estrangeira efectuadas por residentes, bem como às operações a que se referem os artigos 18Qa 23Q.

2. Compete ao Governo determinar, por decreto-regulamentar, ouvido o Banco, o âmbito, as condições e a duração das restrições referidas no número anterior.

3. Para efeitos do número anterior, sempre que circunstâncias especiais o justificarem, deverá o Banco propor ao Governo as medidas a serem tomadas.

SECÇÃO

Da importação e exportação de moeda estrangeira, de acções, obrigações e outros meios de pagamento

Artigo 26º

Importação, exportação ou reexportação de moeda estrangeira por viajantes

1. Sem prejuízo das restrições que, no prosseguimento da política cambial forem estabelecidas em aviso do Banco de Cabo Verde, são livres a importação, a exportação e a reexportação de notas e moedas com curso legal no território nacional ou em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamentos sobre o exterior quando transportados por viajantes e se destinem ao pagamento de despesas de viagem ou turismo.

2. Os viajantes que, à entrada do país, transportem consigo um montante em notas e moedas estrangeiras superior ao fixado pelo Banco de Cabo Verde, devem declarar esse valor às autoridades de polícia de fronteira e, acta contínuo, efectuar depósito do remanescente numa conta em moeda nacional ou estrangeira, aberta para o efeito e em seu nome, junto de uma instituição de crédito, nos termos e nas condições a definir por aviso do Banco de Cabo Verde.

3. A conta em moeda nacional ou estrangeira aberta nos termos do número anterior, será livremente movimentada.

Artigo 27Q

Importação, exportação ou reexportação de outros meios de pagamento

São livres, até os limites e nos termos a definir por aviso do Banco de Cabo Verde, a importação, exportação ou reexportação de notas e moedas nacionais ou estrangeiras e de outros meios de pagamento expres-

os em escudos ou outras unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais e em moeda com curso legal em país estrangeiro, desde que efectuadas por entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e especialmente habilitadas para realizar aquelas operações.

Artigo 28Q

Importação e exportação ou reexportação de títulos

1. São livres a importação e exportação ou reexportação de acções e obrigações, outros títulos de natureza análoga e partes ou unidades de participação de Fundos de Investimentos, desde que respeitem a operações de capitais; realizados de harmonia com a legislação aplicável.

2. Com excepção de cheques, são igualmente livres a importação e exportação ou reexportação de títulos de crédito, que sirvam para efectuar pagamentos, expressos em escudos ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais ou em moeda com curso legal em país estrangeiro, destinadas à liquidação de operações de mercadorias, de invísi-veis correntes ou de capitais, realizadas de acordo com a legislação em vigor.

3. É livre a importação dos cheques a que alude o artigo 18Q, quando destinados à liquidação de operações de mercadoria, de invísi-veis correntes ou de capitais.

4. É livre a exportação de cheques destinados à liquidação de operações de mercadorias, de invísi-veis correntes ou de capitais nos seguintes termos:

a) Quando sacados sobre as contas de que sejam titulares as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios referidas no artigo 17Q;

b) Quando emitidos nos termos do artigo 20Q.

Artigo 29º

Outros casos de importação ou reexportação

Fora dos casos previstos nos artigos 26Q a 28Q, as operações de importação e exportação ou reexportação a que os mesmos se referem só são permitidas mediante autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 30º

Remissão

As operações a que se refere a presente Secção podem ser objecto de restrições temporárias, nos termos do artigo 25Q.

Artigo 31º

Controlo

1. Os serviços alfandegários não devem efectuar despacho de encomendas ou de quaisquer espécies de remessas quando haja menção de conterem títulos, notas ou moedas, nacionais ou estrangeiras, sem que o remetente faça prova de que estão cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 27Q a 29Q.

2. Os serviços de correios não devem fazer o registo de encomendas, caixas ou correspondências, nem a sua entrega ao destinatário, quando estas contenham títulos ou moedas, nacionais ou estrangeiras, sem que, no primeiro caso, os remetentes e, no segundo, os destinatários façam prova de que estão cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 27Q a 29Q.

SECÇÃO V

Das operações sobre o ouro

Artigo 32°

Operações sobre o ouro

1. É livre a importação, exportação ou reexportação de ouro amoeado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

2. Os residentes ou não residentes que à saída ou entrada no território nacional, transportem consigo ouro amoeado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o valor fixado pelo Banco de Cabo Verde, em aviso, devem declarar esse facto às autoridades aduaneiras.

3. É livre a realização, no território nacional, de operações sobre o ouro, incluindo a abertura e a movimentação por residentes ou por não residentes, de contas de depósito em ouro junto das entidades residentes habilitadas para o efeito, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

SECÇÃO VI

Das transacções e respectiva liquidação

Artigo 33Q

Remissão

Lei especial regulará:

- a) As transacções que constituam operações de invisíveis correntes e de capitais;
- b) A liquidação das operações referidas na alínea anterior bem como das operações de mercadorias.

CAPÍTULO n

Das contra-ordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34°

Legislação subsidiária

As contra-ordenações previstas no presente diploma é, subsidiariamente, aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 35Q

Responsabilidade pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas

1. As coimas previstas no presente diploma podem ser aplicadas tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como às organizações ou entidades sem personalidade jurídica.

2. O património que, por qualquer forma ou a qualquer título, esteja à disposição das pessoas colectivas ainda que irregularmente constituídas e das organizações ou entidades sem personalidade jurídica, responde pelo pagamento das coimas, quando as contra-ordenações previstas no presente diploma sejam cometidas pelos titulares dos respectivos órgãos ou pelas pessoas que em seu nome ou no seu interesse actuem.

3. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem das pessoas singulares que, a qualquer título, por elas actuem nem a de outras que com estas estejam comprovadamente conluídas.

4. O disposto no número anterior para os casos de apresentação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

5. As entidades referidas no n.º 2 deste artigo respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas e das custas em que forem condenados os agentes das contra-ordenações punidas nos termos do presente diploma.

6. Os titulares dos órgãos de administração das entidades referidas no n.º 2 são responsáveis, individual e solidariamente, pelo pagamento das coimas e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que as mesmas, à data da condenação, tenham sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 36Q

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este for possível.

Artigo 37Q

Destino das coimas

Metade do produto das coimas reverte para o Estado e a outra metade para o Banco de Cabo Verde.

Artigo 38Q

Tentativa, negligência e favorecimento pessoal

1. A tentativa, a negligência e o favorecimento pessoal são sempre puníveis.

2. Nos casos de tentativa, de negligência e de favorecimento pessoal, os limites mínimo e máximo das coimas previstas no correspondente tipo legal, bem como as quantias a depositar nos termos do artigo 48Q, serão reduzidos a metade.

Artigo 39Q

Prescrição

1. O procedimento por contra-ordenação cambial extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido dois anos.

2. As coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma prescrevem no prazo de quatro anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações cambiais em especial

Artigo 40Q

Exercício de actividade não autorizada

Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar de forma habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, operações cambiais, operações de ouro ou operações de importação e exportação ou reexportação de escudos, moeda estrangeira ou de títulos, será punido com coima, calculada entre 75% e 100% do valor dos bens ou direitos a que respeita a viação, no máximo de 100.000.000\$00.

Artigo 4P

Violação do dever de informação

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou à remessa, apresentação ou exibição de quaisquer declarações ou outros documentos, contidas no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções técnicas do Banco de Cabo Verde, bem como na legislação específica aplicável à realização de quaisquer operações de invisíveis correntes ou de capitais, será punido com coima até 100.000\$00, sendo pessoa singular, ou até 1.000.000\$00, sendo pessoa colectiva, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contra-ordenacional que lhe seja aplicável.

Artigo 42"

Outras contra-ordenações

Quem, com infracção do disposto no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções técnicas do Banco de Cabo Verde, realizar quaisquer operações cambiais, incluindo compensações, assunção de dívidas ou cessão de crédito, mantiver disponibilidade no estrangeiro ou reter moeda estrangeira, importar, exportar ou reexportar escudos caboverdianos, moeda estrangeira ou títulos, realizar operações sobre ouro, ou efectuar transacções de invisíveis correntes ou de capitais, será punido com coima, calculada proporcionalmente ao valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, nos termos seguintes:

- a) Entre 10% e 25%, quando o valor não seja superior a 200.000\$00;
- b) Entre 25% e 50%, quando o valor seja superior a 200.000\$00, mas não a 20.000.000\$00;
- c) Entre 50% e 75%, quando o valor seja superior a 20.000.000\$00, mas não a 100.000.000\$00;
- d) Entre 75% e 100%, no máximo de 100.000.000\$00, quando o valor seja superior a 100.000.000\$00.

Artigo 43"

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral:

- a) Perda de bens;
- b) Suspensão ou revogação, total ou parcial, das autorizações necessárias ao exercício do comércio de câmbios, com ou sem encerramento da sede ou de quaisquer dependências;
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração, fiscalização, direcção ou chefia em entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. A sanção acessória de perda a favor do Banco de Cabo Verde dos bens utilizados ou obtidos com a actividade ilícita será sempre aplicada no caso de contra-ordenação prevista no artigo 40Q.

3. As sanções previstas nas alíneas b) e c) do nQ 1 terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4. A sanção acessória de suspensão ou cassação das autorizações necessárias ao exercício do comércio de câmbios poderá ser ordenada desde que a infracção tenha sido cometida no uso dessas autorizações.

5. A sanção acessória de inibição do exercício de cargos e funções poderá ser aplicada aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, àqueles que exerçam funções equivalentes e aos empregados com funções de direcção ou de chefia das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, que ordenem, pratiquem ou colaborem na prática dos actos constitutivos das contra-ordenações que a estas sejam imputáveis.

SECÇÃO III

Do processo

Artigo 44Q

Averiguação e instrução

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 47Q, 48Q, 49Q e nQ 4 do artigo 56Q do Decreto-Legislativo nQ 9/95, de 27 de Outubro, a averiguação das contra-ordenações a que se refere o presente diploma, seja quem for que as pratique, e a instrução dos respectivos processos são da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A averiguação das contra-ordenações e a instrução dos respectivos processos são efectuadas pelos técnicos e pelos superiores do quadro da entidade referida no número anterior, devidamente credenciados, aos quais será prestado pelas autoridades policíacas, bem como por outras autoridades ou serviços públicos, o auxílio de que necessitem.

3. Sem prejuízo do recurso às autoridades policíacas e a outras autoridades ou serviços públicos, a entidade competente para averiguação ou à instrução dos respectivos processos poderá, nomeadamente, efectuar inspecções a quaisquer entidades, relativamente às quais haja razões para crer que detêm documentação relevante.

Artigo 45Q

Apreensão de valores

1. Pode proceder-se à apreensão de notas, moedas, cheques ou outros títulos ou valores que constituam objecto da contra-ordenação, quando tal apreensão seja necessária à averiguação ou à instrução ou no caso de se indiciar contra-ordenações susceptíveis de impor a sua perda a favor do Estado.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados no Banco de Cabo Verde e garantirão o pagamento da coima e das custas em que vier a ser condenado o agente.

3. Quando não for possível a aplicação da coima, por não ser conhecido o agente da contra-ordenação, os valores apreendidos serão declarados perdidos a favor do Estado, decorridos que sejam quatro anos sobre a apreensão, salvo se se provar que tais valores pertencem a terceiros, alheios à prática do ilícito.

4. Nos casos previstos no n^o1, a eventual devolução das notas, moedas ou outros títulos ou valores apreendidos depende da conclusão do correspondente processo instaurado ou decisão da autoridade competente para decidir o processo.

Artigo 46Q

Notificação

As notificações devem ser efectuadas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

Artigo 47Q

Acusação e defesa

1. Concluída a instrução, será deduzida pelos técnicos ou pelos responsáveis referidos no n^o2 do artigo 44Q a acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2. A referida acusação será notificada ao agente para, no prazo de um mês:

- Apresentar defesa por escrito, podendo juntar documentos probatórios e arrolar testemunhas, no máximo de cinco por cada infracção;
- Comparecer, para ser ouvido, em dia e hora determinados; ou, se for esse o caso,
- Fazer prova de que efectuou o depósito da quantia prevista no n^o2 do artigo seguinte e declarar que se compromete a cumprir as obrigações acessórias, a que haja lugar, previstas no mesmo artigo.

3. A notificação será efectuada nos termos do artigo 43Q ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber notificação, por anúncio publicado num dos jornais de expansão nacional.

Artigo 48Q

Solução conciliatória

1. Relativamente às contra-ordenações previstas no artigo 39Q, as coimas e sanções acessórias não serão aplicadas e o procedimento por contra-ordenação será extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se o agente, no prazo previsto no n^o2 do artigo anterior, depositar no Banco de Cabo Verde a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de seis meses, a contar da notificação da acusação, cumprir relativamente aos bens objecto da infracção, as seguintes obrigações acessórias que forem aplicáveis:

- Transferir para Cabo Verde e vender a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbio os capitais ilegalmente detidos no estrangeiro;
- Proceder à liquidação dos investimentos mobiliários ou imobiliários ilegalmente efectuados no estrangeiro e transferir para Cabo Verde e vender a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios o produto dessa liquidação;
- Vender ao Banco de Cabo Verde a moeda estrangeira ou o ouro amoadado, em barra ou noutras formas não tabalhadas, ilegalmente detidos em território nacional, respectivamente ao menor câmbio ou ao menor preço que se tiver verificado entre a data da acusação e a da venda.

2. A quantia a depositar nos termos do número anterior será equivalente:

- A 10% do valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, quando o valor desses bens ou direitos não seja superior a 200 000\$00;
- A 25% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior a 200 000\$00, mas não a 20 000 000\$00;
- A 50% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior a 20 000 000\$00 mas não a 100 000 000\$00; e
- A 75% do valor máximo da coima previsto na alínea d) do artigo 39Q, quando o valor dos bens ou direitos em causa seja superior a 100 000 000\$00.

3. As quantias depositadas nos termos dos números anteriores revertem a favor do Estado uma vez extinto o procedimento cOlltra-ordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no n^o1, respondem pelo pagamento das coimas que eventualmente vierem a ser aplicadas.

Artigo 49Q

Remessa do processo para entidade competente

Não tendo havido lugar à extinção do procedimento por contra-ordenação nos termos do disposto no artigo 48Q, e depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa se tornem necessárias, o processo será remetido à entidade competente para aplicar as coimas e as sanções acessórias, com o parecer sobre as contra-ordenações que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

Artigo 50"

Entidade competente

1. É da competência do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

2. A decisão proferida será notificada ao agente nos termos do n^o3 do artigo 47Q.

Artigo 51"

Recurso

1. A decisão que aplicar uma coima é susceptível de impugnação judicial, mediante recurso a interpor para o tribunal competente.

2. É competente para conhecer o recurso o juiz de direito da Comarca da Praia, com jurisdição na matéria em causa.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 52Q

Legislação revogada

1. São revogados o Decreto-Lei n^o29/93, de 24 de Maio, e o Decreto-Lei n^o58/95, de 27 de Outubro.

2. As remissões feitas para as normas revogadas nos termos do n^o1 entendem-se como referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 53'

Processos pendentes

Relativamente aos processos pendentes, os prazos previstos no nQ 1 do artigo 48Q contam-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 54'

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 5 de Julho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Julho de 1998.

Antônio Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 29 de Junho 1998

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÔNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nQ 26/98

de 29 de Junho

O Capítulo V do Decreto-Lei nQ 29/93, de 24 de Maio, definiu de modo inovador o regime base das operações correntes e de capitais.

Embora não estando em causa muitos dos seus grandes princípios inovadores, importa porém proceder à actualização do mesmo à luz dos ensinamentos recolhidos nos quase seis anos da sua aplicação.

Porém, importa, sobretudo, adequar a legislação relativa às operações correntes e de capitais à necessidade de uma efectiva liberalização dessas operações, em conformidade, aliás, com a recente decisão do Governo de garantir, como um dos elementos fundamentais da execução da estratégia de inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial, a convertibilidade externa da moeda nacional. Esta é, indubitavelmente, a razão fundamental que justifica este diploma.

Deve destacar-se como filosofia subjacente ao presente diploma a liberdade de realização das operações invisíveis correntes. As operações de capitais, salvo aquelas respeitantes à participação de não residentes na bolsa de valores, continuam sujeitas a autorização do Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade cambial da República de Cabo Verde. Pretende-se desta forma garantir a estabilidade dos meios financeiros no País.

Como alterações ou inovações mais significativas do presente diploma:

- Prevê-se expressamente que as operações correntes e de capitais possam ser sujeitas a verificação prévia do Banco de Cabo Verde, que deverá, em cada um dos casos em que tal ocorra qualificar o tipo de operação;
- Determina-se que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem verificar sempre a realidade e natureza de todas

as operações que lhes caiba realizar, podendo o Banco de Cabo Verde, sempre que o entender necessário, chamar a si a verificação prévia de qualquer delas;

- Precisam-se os critérios orientadores da classificação das operações de invisíveis correntes e de capitais, com enunciação, a título exemplificativo, das mesmas.

Prevê-se que, em caso de graves perturbações na balança de pagamentos e no mercado financeiro, possam ser tomadas medidas especiais de natureza temporária.

As demais alterações ou inovações ou são de pormenores ou correspondem a um maior rigor técnico-jurídico cambial, não carecendo de referência especial.

Espera-se que com o presente diploma o País passe a dispor de um regime base das operações de invisíveis correntes e de capitais que se integre plenamente no esforço nacional de inserção dinâmica de Cabo Verde na economia internacional.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nQ 2 do artigo 21GQ da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Comuns

Artigo 1'

Âmbito de aplicação

1. A realização de operações correntes e de capitais com o exterior ficam sujeitas ao regime constante do presente diploma e suas normas regulamentares, sem prejuízo do regime de liquidação previsto na legislação reguladora das operações cambiais.

2. Ressalvam-se as operações realizadas pelo Estado, seus serviços e fundos sem personalidade jurídica, bem como pelo Banco de Cabo Verde, as quais regem-se por lei especial.

3. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas relativas à orçamentação e auto-riização dos encargos em moeda estrangeira da Administração Central e Local.

Artigo 2Q

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma e respectiva legislação regulamentar, consideram-se:

- a) Residentes e não residentes: as pessoas singulares ou colectivas e entidades não personalizadas, como tal designadas na legislação reguladoras das operações cambiais;
- b) Operações de mercadorias: os actos e contratos entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis, exceptuados os meios de pagamento e títulos de crédito e as respectivas transferências;
- c) Operações de invisíveis correntes: as constantes do Anexo I a este diploma de que faz parte integrante, efectuadas entre residentes e não residentes;